Documento: 913569

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017842-24.2023.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017842-24.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: ANA CAROLINA ARAÚJO MOURA (AUTOR) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: SEM PARTE RE (RÉU)

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta, por ANA CAROLINA ARÁUJO MOURA, contra Decisão que indeferiu o pedido de restituição de dinheiro (R\$ 8.900,00) e celular apreendido, de propriedade de CLÁUDIO SOARES DE MOURA, genitor da ora apelante.

A ora apelante protocolou Pedido de Restituição de Bens Apreendidos alegando que CLÁUDIO faleceu, em 20/3/2020, conforme certidão de óbito juntada aos Autos da Ação Penal, sendo então declarada a extinção da punibilidade por Sentença.

Aduz que na Sentença o Juiz determinou que os bens fossem restituídos, razão pela qual deve ser formalizada a restituição.

Por fim, requereu o deferimento da restituição da quantia de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) em espécie, bem como do aparelho celular LG, cor preto, modelo A275, Imeis: 35873605724828-5 e 35873605724829-3, com bateria, chip da operadora Claro ICCID 89550532680040019899.

O magistrado destacou que não foi apresentado qualquer documento pela postulante com a possibilidade de comprovar a propriedade do aparelho celular, nem mesmo a origem lícita do dinheiro, apreendidos na posse de seu genitor CLAÚDIO SOARES DE MOURA já falecido, quando da prisão em flagrante, ou seja, não restam preenchidos os requisitos necessários para as restituições.

Entendeu que em que pese ter sido proferida sentença absolutória por insuficiência de provas in dubio pro reo das imputações, a restituição de bens (aparelho celular) ou valores (R\$ 8.900,00) apreendidos, é matéria desvinculada do mérito e exige—se a demonstração da sua origem lícita. Por tais razões, indeferiu o pedido de restituição em epígrafe. Inconformada, a requerente interpôs a presente Apelação alegando restar evidenciado que a detenção do aparelho celular não mais interessa aos fins processuais posto que foi periciado, tendo ainda o processo sido extinto devido ao óbito do réu, conforme sentença proferida pelo juiz da 2º vara criminal da comarca de Palmas—TO.

Declara também não haver nenhuma prova de que a quantia em dinheiro apreendida foi obtida de maneira ilícita, visto que os réus foram absolvidos, devido à falta de provas, das acusações.

Defende que os referidos bens são de extrema importância para satisfazer as necessidades cotidianas da apelante e de sua família, consequentemente, a sua privação vem lhes causando problemas de ordem financeira e de bem estar no seio familiar.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a Decisão combatida, julgando—se totalmente procedente o pedido de restituição formulado na inicial.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

O representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou Parecer no qual opina pelo conhecimento e não provimento da Apelação, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida.

Extrai—se dos Autos que a ora apelante pretende a restituição da quantia de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) em espécie, bem como do aparelho celular LG, cor preto, modelo A275, Imeis: 35873605724828—5 e 35873605724829—3, com bateria, chip da operadora Claro ICCID 89550532680040019899, apreendidos na posse de seu genitor CLÁUDIO SOARES DE MOURA, já falecido.

Com efeito, para a restituição de coisa apreendida, a jurisprudência pátria tem exigido três requisitos cumulativos. Primeiro, que seja demonstrada de forma categórica a propriedade do bem, como dispõe o artigo 120, caput, do Código de Processo Penal. Segundo que o bem apreendido não interesse ao processo, conforme prevê o artigo 118 do citado diploma legal. E terceiro, que o bem não esteja sujeito à pena de perdimento, disposta no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Ocorre que, analisando atentamente os Autos constato que a requerente não comprovou que o celular e o montante de dinheiro apreendidos eram de propriedade do seu genitor CLÁUDIO SOARES DE MOURA, ou mesmo a origem lícita de tais bens, razão pela qual inviável a sua restituição. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIMES DE ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. INVIABILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. PROPRIEDADE E LICITUDE NÃO COMPROVADAS. Estando o inquérito policial ainda em andamento e não havendo certeza quanto à propriedade e licitude do valor apreendido com o investigado, não se mostra cabível neste momento a restituição do dinheiro a ele, sendo

conveniente que se aguarde o encerramento das investigações acerca dos fatos delituosos em tese perpetrados." (TJMG, Apelação Criminal 1.0024.19.026740-1/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/09/2022, publicação da súmula em 30/09/2022).

Posto isso, voto por negar provimento ao presente apelo para manter inalterada a decisão recorrida, a qual indeferiu o pedido de restituição de dinheiro (R\$ 8.900,00) e celular apreendido, de propriedade de CLÁUDIO SOARES DE MOURA, genitor da ora apelante.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 913569v2 e do código CRC ae79c636. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 21/11/2023, às 16:28:43

0017842-24.2023.8.27.2729

913569 .V2

Documento:913571

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017842-24.2023.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017842-24.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: ANA CAROLINA ARAÚJO MOURA (AUTOR) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: SEM PARTE RE (RÉU)

## **EMENTA**

APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DINHEIRO E CELULAR. FURTO QUALIFICADO. PROVAS DA ORIGEM LÍCITA E DA PROPRIEDADE DOS BENS. AUSÊNCIA.

A ausência de comprovação de que o celular e o montante de dinheiro apreendidos eram de propriedade do genitor da requerente, ou mesmo da origem lícita de tais bens, implica indeferimento do pedido de restituição.

## **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao presente apelo para manter inalterada a decisão recorrida, a qual indeferiu o pedido de restituição de dinheiro (R\$ 8.900,00) e celular apreendido, de propriedade de CLÁUDIO SOARES DE MOURA, genitor da ora apelante, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 13 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 913571v4 e do código CRC 4ebcc155. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 24/11/2023, às 12:18:58

0017842-24.2023.8.27.2729

913571 .V4

Documento: 913568

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0017842-24.2023.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017842-24.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: ANA CAROLINA ARAÚJO MOURA (AUTOR)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: SEM PARTE RE (RÉU)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação interposta, por ANA CAROLINA ARÁUJO MOURA, contra Decisão que indeferiu o pedido de restituição de dinheiro (R\$ 8.900,00) e celular apreendido, de propriedade de CLÁUDIO SOARES DE MOURA, genitor da ora apelante.

A ora apelante protocolou Pedido de Restituição de Bens Apreendidos alegando que CLÁUDIO faleceu, em 20/3/2020, conforme certidão de óbito juntada aos Autos da Ação Penal, sendo então declarada a extinção da punibilidade por Sentença.

Aduz que na Sentença o Juiz determinou que os bens fossem restituídos, razão pela qual deve ser formalizada a restituição.

Por fim, requereu o deferimento da restituição da quantia de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) em espécie, bem como do aparelho celular LG, cor preto, modelo A275, Imeis: 35873605724828-5 e 35873605724829-3, com bateria, chip da operadora Claro ICCID 89550532680040019899.

O magistrado destacou que não foi apresentado qualquer documento pela postulante com a possibilidade de comprovar a propriedade do aparelho celular, nem mesmo a origem lícita do dinheiro, apreendidos na posse de seu genitor CLAÚDIO SOARES DE MOURA já falecido, quando da prisão em flagrante, ou seja, não restam preenchidos os requisitos necessários para as restituições.

Entendeu que em que pese ter sido proferida sentença absolutória por insuficiência de provas in dubio pro reo das imputações, a restituição de bens (aparelho celular) ou valores (R\$ 8.900,00) apreendidos, é matéria desvinculada do mérito e exige-se a demonstração da sua origem lícita. Por tais razões, indeferiu o pedido de restituição em epígrafe.

Inconformada, a requerente interpôs a presente Apelação alegando restar evidenciado que a detenção do aparelho celular não mais interessa aos fins processuais posto que foi periciado, tendo ainda o processo sido extinto devido ao óbito do réu, conforme sentença proferida pelo juiz da 2º vara criminal da comarca de Palmas-TO.

Declara também não haver nenhuma prova de que a quantia em dinheiro apreendida foi obtida de maneira ilícita, visto que os réus foram

absolvidos, devido à falta de provas, das acusações.

Defende que os referidos bens são de extrema importância para satisfazer as necessidades cotidianas da apelante e de sua família, consequentemente, a sua privação vem lhes causando problemas de ordem financeira e de bem estar no seio familiar.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a Decisão combatida, julgando-se totalmente procedente o pedido de restituição formulado na inicial.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

O representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou Parecer no qual opina pelo conhecimento e não provimento da Apelação, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida.

É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 913568v3 e do código CRC 33172dbc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 23/10/2023, às 14:44:58

0017842-24.2023.8.27.2729

913568 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017842-24.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

APELANTE: ANA CAROLINA ARAÚJO MOURA (AUTOR)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: SEM PARTE RE (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE APELO PARA MANTER INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, A QUAL INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO (R\$ 8.900,00) E CELULAR APREENDIDO, DE PROPRIEDADE DE CLÁUDIO SOARES DE MOURA, GENITOR DA ORA APELANTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário